



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.089 E 1.090, DE 2013

Sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008 (nº 3.772/2008, naquela Casa), que altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

PARECER Nº 1.089, DE 2013 (Da Comissão de Relações Exteriores)

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 126, de 2008 (PL nº 3.772-A, na Casa Revisora), que *altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia.

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, atualizou a redação da Lei do Estrangeiro para compatibilizá-la com a Constituição Federal estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial competente para decretar a prisão preventiva do extraditando.

Na Câmara dos Deputados, à proposição do Senado foram apensados os Projetos de Lei (PL) nº 2.715, de 2007, do Deputado JOÃO CAMPOS; nº 6.298, de 2009, também do Senado Federal, nº 7.531, de 2010, do Deputado PAES DE LIRA, e nº 2.438, de 2011, do Deputado ALFREDO SIRKIS, todas as proposições com o objetivo comum de alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Tanto na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, receberam diferentes substitutivos subscritos respectivamente pelo Deputado GEORGE HILTON e pelo Deputado BONIFACIO DE ANDRADA. Também foram apresentadas emendas em Plenário, relatadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RJSF.

Após pronunciamento desta Comissão, a matéria será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Estamos de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados. De fato, é medida de rigor atualizar as disposições do art. 80 da Lei nº 6.815, de 1980, para incluir o Ministério da Justiça como órgão competente para receber o pedido extradicional. Visto que, o referido Ministério tem o papel de autoridade central em diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil é signatário.

A função a ser desempenhada pelo Ministério da Justiça ficou mais bem delineada na redação do art. 81 dada pela Câmara dos Deputados. O dispositivo prevê que o Ministério analisará os pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição exigidos pela própria Lei ou em tratado firmado pelo Brasil. Após a análise encaminhará o pedido para apreciação do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, o pedido será arquivado por decisão fundamentada do Ministro.

O art. 82 proposto pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados define que o pedido de prisão cautelar com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. O pedido de prisão só se justifica caso haja a apresentação simultânea ou imediatamente anterior à formalização do pedido de extradição pelo Estado interessado. Dessa forma, caso o Estado requerente não tenha solicitado a extradição não cabe a prisão cautelar, evitando ameaça a liberdade de locomoção.

O Projeto de Lei do Senado definia que a prisão do extraditando seria decretada mediante autorização judicial e acrescentava autoridades competentes para requerê-la. Ocorre que o disposto no Código de Processo Penal não pode ser transposto para a disciplina da Prisão Preventiva para Extradução (PPE), pois o elemento internacional acarreta a aplicação de uma série de costumes, convenções e tratados que se aplicam ao instituto, diferentemente do que se aplica aos crimes cometidos em território nacional. Além disso, é imprescindível que o Ministério da Justiça analise os requisitos de admissibilidade do pedido, sob a hipótese de contrariar a atual disciplina da cooperação jurídica internacional no Brasil. Dessa forma, estaríamos instituindo no ordenamento jurídico do país legislação que contraria diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional e de Extradução dos quais o Brasil é parte.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 82 do Substitutivo apresentam inovações significativas no que se refere à forma de apresentação do pedido de prisão cautelar. Reduz a possibilidade de restrição indevida de liberdade, além de agilizar o procedimento. No primeiro parágrafo, o Substitutivo estabelece expressamente que o pedido pode ser apresentado por qualquer meio que assegure a comunicação por escrito, como correio, fax ou mensagem eletrônica, o que aumenta a segurança jurídica.

O parágrafo 2º permite que o pedido de prisão cautelar possa ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, levando a agilização do procedimento. No entanto deve-se lembrar que o pedido da INTERPOL não é considerado mandado de prisão e deve ser avaliado pelo Ministério da Justiça e encaminhado ao STF. Ademais o canal da *difusão vermelha* para transmissão do pedido de prisão cautelar não engendra segurança jurídica suficiente a ponto de autorizar a execução da medida. Existem casos difundidos por aquele meio que dizem respeito a pretensões que já foram revogadas, prescritas, alteradas ou satisfeitas, devido a dinâmica nas relações processuais. Surge daí a necessidade de avaliação, pelo Ministério da Justiça, da admissibilidade e requisitos necessários.

Sobre o art. 84, a jurisprudência do STF encontra-se pacífica sobre o assunto no sentido da constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo. Sendo assim, a prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Supremo.

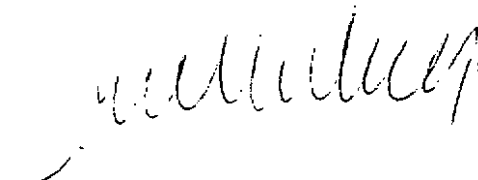
Além do exposto, a Câmara dos Deputados adequou a expressão utilizada no Projeto de Lei do Senado, prisão preventiva, substituindo-a por prisão cautelar. Dessa forma, sugerimos apenas a adequação redacional da Ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nos seguintes termos: alteração da expressão “prisão preventiva” por “prisão cautelar”. Visto que no Substitutivo alterou-se a expressão no texto da proposição, mas não o alterou na Ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, com a adequação redacional da Ementa nos seguintes termos: alteração da expressão “prisão preventiva” por “prisão cautelar”.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2013.

, Presidente

 Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

ASSINAM O SCD 126, DE 2014, NA 39ª REUNIÃO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: LÍDICE DA MATA

RELATOR: JARBAS VASCONCELOS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. Lindbergh Farias (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Donelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoira (PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PDB, PR, PSC, PPL)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 1.090, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, “d” e “e”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 126, de 2008 (PL nº 3.772-A, na Casa Revisora), que *altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia.

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, atualizou a redação da Lei do Estrangeiro para compatibilizá-la com a Constituição Federal estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial competente para decretar a prisão preventiva do extraditando.

Na Câmara dos Deputados, à proposição do Senado foram apensados os Projetos de Lei (PL) nº 2.715, de 2007, do Deputado João Campos, nº 6.298, de 2009, também do Senado Federal, nº 7.531, de 2010, do Deputado Paes de Lira, e nº 2.438, de 2011, do Deputado Alfredo Sirkis, todas as proposições com o objetivo comum de alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Tanto na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, receberam diferentes substitutivos subscritos respectivamente pelo Deputado George Hilton e pelo Deputado Bonifácio de Andrada. Também foram apresentadas emendas em Plenário, relatadas pelo Deputado Eduardo Cunha.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RISF.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde recebeu adequação redacional da ementa, tendo sido encaminhada para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Estamos de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados. De fato, é medida de rigor atualizar as disposições do art. 80 da Lei nº 6.815, de 1980, para incluir o Ministério da Justiça como órgão competente para receber o pedido extradicionai. Visto que, o referido Ministério tem o papel de autoridade central em diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil é signatário.

A função a ser desempenhada pelo Ministério da Justiça ficou mais bem delineada na redação do art. 81 dada pela Câmara dos Deputados. O dispositivo prevê que o Ministério analisará os pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição exigidos pela própria Lei ou em tratado firmado pelo Brasil. Após a análise encaminhará o pedido para apreciação do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, o pedido será arquivado por decisão fundamentada do Ministro.

O art. 82 proposto pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados define que o pedido de prisão cautelar com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. O pedido de prisão só se justifica caso haja a apresentação simultânea ou imediatamente anterior à formalização do pedido de extradição pelo Estado interessado. Dessa forma, caso o Estado requerente não tenha solicitado a extradição não cabe a prisão cautelar, evitando ameaça a liberdade de locomoção.

O Projeto de Lei do Senado definia que a prisão do extraditando seria decretada mediante autorização judicial e acrescentava autoridades competentes para requerê-la. Ocorre que o disposto no Código de Processo Penal não pode ser transposto para a disciplina da Prisão Preventiva para Extradição (PPE), pois o elemento internacional acarreta a aplicação de uma série de costumes, convenções e tratados que se aplicam ao instituto, diferentemente do que se aplica aos crimes cometidos em território nacional. Além disso, é imprescindível que o Ministério da Justiça analise os requisitos de admissibilidade do pedido, sob a hipótese de contrariar a atual disciplina da cooperação jurídica internacional no Brasil. Dessa forma, estaríamos instituindo no ordenamento jurídico do país legislação que contraria diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional e de Extradição dos quais o Brasil é parte.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 82 do Substitutivo apresentam inovações significativas no que se refere à forma de apresentação do pedido de prisão cautelar. Reduz a possibilidade de restrição indevida de liberdade, além de agilizar o procedimento. No primeiro parágrafo, o Substitutivo estabelece expressamente que o pedido pode ser apresentado por qualquer meio que assegure a comunicação por escrito, como correio, fax ou mensagem eletrônica, o que aumenta a segurança jurídica.

O parágrafo 2º permite que o pedido de prisão cautelar possa ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, levando a agilização do procedimento. No entanto deve-se lembrar que o pedido da INTERPOL não é considerado mandado de prisão e deve ser avaliado pelo Ministério da Justiça e encaminhado ao STF. Ademais o canal da *difusão vermelha* para transmissão do pedido de prisão cautelar não engendra segurança jurídica suficiente a ponto de autorizar a execução da medida. Existem casos difundidos por aquele meio que dizem respeito a pretensões que já foram revogadas, prescritas, alteradas ou satisfeitas, devido a dinâmica nas relações processuais. Surge daí a necessidade de avaliação, pelo Ministério da Justiça, da admissibilidade e requisitos necessários.

Sobre o art. 84, a jurisprudência do STF encontra-se pacífica sobre o assunto no sentido da constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo. Sendo assim, a prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Supremo.

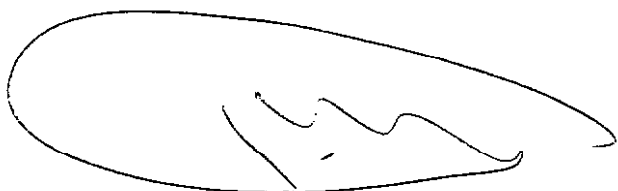
Além do exposto, a Câmara dos Deputados adequou a expressão utilizada no Projeto de Lei do Senado, prisão preventiva, substituindo-a por prisão cautelar. Dessa forma, sugerimos apenas a adequação redacional da Ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nos seguintes termos: alteração da expressão “prisão preventiva” por “prisão cautelar”. Visto que no Substitutivo alterou-se a expressão no texto da proposição, mas não o alterou na Ementa.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008, com a adequação redacional da Ementa nos termos em que adotada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 207 Nº 12 DE 2007ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/09/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÊGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 25/09/2013

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Publicado no **DSF**, de 1º/10/2013.